



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.004860/2002-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.124 – 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO - PIS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1994

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Recurso Especial do Procurador provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para reconhecer o transcurso do prazo para períodos até abril/1989, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para análise das demais questões suscitadas.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos.- Presidente. Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pelo colegiado a quo, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito a resolução nº 49/95 do SenadiFederal.

A PGFN interpôs Recurso Especial a esta CSRF alegando, em síntese, que o direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido é atribuído ao sujeito passivo e o termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN) para exercê-lo começa da data da extinção do crédito tributário, operando-se este tão logo efetue o pagamento indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

O pedido de restituição da Contribuição para o PIS, apresentado em 14/05/1999, relativo aos pagamentos efetuados a maior no período de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1994.

Não assiste razão à recorrente, pois, com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no Resp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações propostas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei. Na mesma toada, de acordo com a decisão prolatada pelo pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a pagamentos e pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), é de cinco anos para a homologação do pagamento antecipado, acrescido de mais

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367-2 de 2007 (Art. 1º, III, Lei nº 11.367-2/2007)

Autenticado digitalmente em 21/01/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 21/01/2

013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SA

NTOS

Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cinco para pleitear o indébito, em conformidade com a cognominada tese dos cinco mais cinco, sendo, portanto, de dez anos o prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido.

Assim, visto que a interessada protocolizou seu pedido de restituição em 14/05/1999, somente os pleitos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 10 anos dessa data estariam com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pela prescrição.

No presente caso, houve a perda parcial do direito a se pleitear a restituição em relação a algumas competências.

Portanto, em que pese a minha total discordância com tal entendimento, com fulcro no art. 62-A do Anexo II à Portaria MF nº 256/09 (RICARF), deve ser reconhecida a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco, existe um período do alcançado pela prescrição, que é de julho de 1988 a abril de 1989 .

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto pela PGFN, para reconhecer a prescrição em relação aos períodos até abril de 1989, com a remessa dos autos à autoridade preparadora para a análise do período não prescrito.

Rodrigo da Costa Possas - Relator